



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
MP 571/2012	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	-----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equívoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita proteção especial.



Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 04 de junho de 2012

Deputado

